



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 08 DE JANEIRO DE 2021

**TORNA OBRIGATÓRIO O
FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS
ABERTOS POR EMPRESA PÚBLICA OU
PRIVADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas, sejam elas públicas ou privadas, a providenciar o fechamento de valas ou buracos abertos em vias públicas.

Art. 2º As empresas notificadas pelo Executivo, terão prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.


Art. 3º As empresas que não atenderem as notificações do Executivo, serão autuadas em:

I – Multa no valor de 02 (dois) salários mínimos;

II – Multa de 04 (quatro) salários mínimos em cada caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 08 de janeiro de 2021


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
14/2021

DATA
08/01/2021

USUÁRIO
martha

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 0 / fevereiro /2021

Despacho: Encaminhar as Páguas aos
Comissários Comissários e Juízes

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 31 / março /2021

Despacho: Ordem do dia

Presidente

Saulo Anderson Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 4ª sessão Ordinária

com 14 (quatorze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 31 / 03 / 2021

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 16 – GP

Cajamar, 11 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 45/2020; 01/2021; 02/2021; 03/2021; 04/2021; 05/2021 e 06/2021.

Lembramos, que a Comissão de Transporte e Obras também deverão exarar parecer.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.




21/01/2021


Laury Lopez

19.01.21

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

MENSAGEM Nº 001/2021

PROTOCOLO
901/2021

DATA
23/04/2021

USUÁRIO
martha

Cajamar/SP., 23 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, que originou o Autógrafo nº 1.964, cuja ementa: "**TORNA OBRIGATÓRIO O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, onde a normativa se enquadra no âmbito da competência legislativa genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, fixada pelo inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, bem como regradada pela Lei Orgânica do Município, onde dentre as competências municipais, encontra-se a de legislar sobre vias e logradouros públicos, conforme art. 9º, inciso XI, **a negativa de sua sanção se justifica por razões de ordem legal**, qual seja, a existência de lei municipal que dispõe sobre o assunto.

Analisando o Autógrafo em questão, constatamos que já se encontra em vigência, a Lei Municipal nº 1.455, de 11 de novembro de 2011, versando sobre o tema neste mencionado, ou seja, sobre a obrigatoriedade da recomposição das vias e logradouros públicos Municipais após a realização de obras ou serviços no prazo que menciona.

Segundo art. 1º da Lei supramencionada, as autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando executarem trabalhos e intervenções em vias e logradouros públicos, deverão proceder o imediato restauro do pavimento danificado, assegurada, pelo menos, a qualidade anterior à realização das obras ou serviços e dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do seu término.

.....segue fls. 02



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 001/2021 – fls. 02

Ainda, dispõe que a recomposição deverá ser total e satisfatória, com execução de obras e serviços de tapa vala e buracos onde foram abertas escavações e cavidades para a realização de serviços de instalação, conservação, manutenção ou conserto da rede de fornecimento de água, coleta de esgoto e captação de água pluvial, dentre outras, devendo o piso reparado perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento do local da intervenção, sendo obrigatória a colocação de placa informativa contendo data de início e fim da obra ou serviço, sendo facultada se o prazo for inferior a dois dias.

O art. 3º da Lei nº 1455/11 prevê, inclusive, garantia de qualidade do serviço; o art. 4º prevê a obrigação de sinalizar ou isolar o local onde forem realizadas as obras; o art. 5º dispõe que os custos da restauração do pavimento serão dos órgãos responsáveis pela execução, e o art. 7º dispõe sobre a penalidade a ser aplicada pelo infrator em caso de não cumprimento da Lei.

Assim, resta salientar que se o presente Autógrafo for sancionado acabará por revogar a lei anterior, a qual, conforme mencionado, atribui maiores obrigações às empresas que efetuarem intervenções em vias e logradouros públicos.

Por fim, cumpre-nos observar que no exercício de 2019, essa Casa de Lei já havia mantido o veto ao Autógrafo nº 1845/2019 (contendo o mesmo tema) comunicando ao Executivo por meio de seu Ofício nº 269/2019-GP.

Desta feita, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil que apresentou a referida propositura, **o fato é que já existe Lei Municipal disciplinando a matéria**, de forma mais abrangente, motivo pelo qual, sou compelido a opor-lhe **VETO TOTAL**, nos termos do disposto no artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justificativa

Tal proposição tem o intuito de fazer com que empresas públicas e privadas que venham a abrir valas ou buracos nas vias públicas de nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados devido ao fato de que isso nem sempre ocorre, talvez até pela falta de uma punição.

Algumas empresas por muitas vezes até reparam tais danos, mas num prazo muito prolongado dificultando assim o tráfego de veículos podendo causar-lhes danos e gerar acidentes.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 08 de janeiro de 2021


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 83 – GP

Cajamar, 29 de abril de 2021.

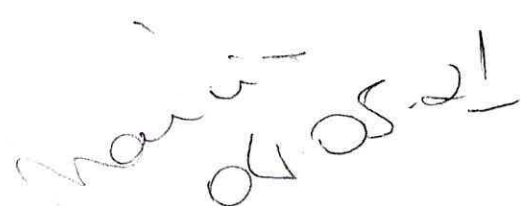
Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 42/2021; 43/2021; 45/2021; Projeto de Lei Complementar nº 03/2021; Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 e Veto Total 01/2021, 02/2021; 03/2021 e 04/2021.

Lembramos que a Comissão de Saúde também deverá exarar Parecer no Projeto de Lei nº 42/2021 e Comissão de Educação no Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente


Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação